

J?

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE ÂNGELO CONSTANTINO REBELO E
AUGUSTO MARTINS SANTANA CONTRA O
“DIÁRIO DE NOTÍCIAS” E A “NOTÍCIAS MAGAZINE”

(Aprovada na reunião plenária de 20 de Março de 2002)

I. OS FACTOS

I.1. Os médicos Ângelo Constantino Rebelo e Augusto Martins Santana fizeram entrar a 26 de Fevereiro de 2002 na AACCS uma queixa contra o “*Diário de Notícias*” e a “*Notícias Magazine*”, em face a duas peças inseridas naqueles órgãos de comunicação social escrita. Os dois médicos são arguidos em um julgamento que teve início a 10 de Dezembro de 2001 no Tribunal Criminal de Lisboa, sendo os queixosos/ réus acusados de homicídio por negligência. Tanto uma como a outra notícia se reporta a essa situação, contestando os dois médicos a licitude das reportagens, invocadamente violadoras do seu direito à imagem, por alegadamente infringirem os princípios de protecção de privacidade e da presunção da inocência ao revelarem os elementos de identificação dos visados, os quais ainda não estavam condenados com transito em julgado. Aduzindo copiosa argumentação ético/legal, os queixosos concluem requerendo a apreciação da Alta Autoridade sobre o “*comportamento da jornalista Fernandes Câncio, adoptando as providências adequadas por forma a que seja reposta a legalidade e acautelados os direitos dos queixosos*”.

I.2. A peça do “*Diário de Notícias*”, publicada a 25 de Janeiro de 2002, intitulada “*Uma cirurgia plástica que correu mesmo muito mal – Clínicos acusados de abandonar doente à sua sorte*”, é inserida na página 17 do periódico, tendo o seguinte teor:

“Mais de seis anos depois da morte que lhes valeu o processo, os médicos Amândio Santana e Ângelo Rebelo, acusados de homicídio por negligência, vão ser hoje ouvidos no Tribunal Criminal de Lisboa.”

1752

“Em resposta ao Ofº de V.Exa. nº 471, de 5 do corrente mês de Março, Refª FEV02PRIV06, informamos que este jornal apenas noticiou em 25 de Janeiro a quarta sessão de um julgamento iniciado em 21 de Dezembro sobre um facto do conhecimento público, ocorrido já em 1995, e que percorreu, até à Relação, outras instâncias judiciais.

A notícia resume-se ao facto, transcreve, entre aspas, alegações do despacho de denúncia e precisa que “o julgamento visa apurar a responsabilidade dos dois clínicos”.

Um esclarecimento final: a jornalista Fernanda Câncio é simplesmente colaboradora do Diário de Notícias, não tendo este jornal que se pronunciar sobre os textos de sua autoria insertos noutras publicações e a que a queixa faz referência”.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é manifestamente competente para analisar a queixa e acerca dela deliberar, atento o disposto, desde logo no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, nas alíneas a), b) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

III. QUESTÕES PRELIMINARES

III.1. Por evidente e notória intempestividade, aferida nomeadamente de acordo com o estabelecido no artigo 5º da já citada Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, não será nesta Deliberação conhecida a parte da queixa que incide na peça publicada na “Notícias Magazine” a 12 de Dezembro de 1998, pelo que a conclusão deliberatória se reportará substancialmente apenas à queixa que visa o “Diário de Notícias”.

/7

III.2. Os queixosos, ao fixarem o pedido, requerem expressamente que a AACS aprecie o comportamento da jornalista que escreveu as duas peças que impugnam. Como é largamente conhecido, a Alta Autoridade síndica atitudes de órgãos de comunicação social, não de jornalistas, logo, esta queixa é admitida e será apreciada apenas enquanto queixa contra o “*Diário de Notícias*” (e só contra este jornal, dado o exposto em III.1) e não contra a autora material dos textos interpelados. Desta circunstância se deu de imediato conhecimento aos queixosos, como de resto também da intempestividade referida em III.1..

IV. APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUEIXA

IV.1. O que está em causa neste processo é saber-se se a peça do “*Diário de Notícias*” em apreço terá ou não, na oportunidade, ofendido direitos de personalidade na área da identidade e da imagem, designadamente revelando inadequadamente a identidade de cidadãos (na circunstância médicos) que, sendo acusados de homicídio por negligência, não tinham sido condenados com trânsito em julgado à data da publicação da notícia. É sabido como os dois direitos em disputa nesta situação – o direito de informar e o direito à identidade – assumem ambos consagração constitucional afim, pelo que os episódios de conflito entre ambos têm de ser ponderados com extrema delicadeza, valorizando com rigor o casuísmo em observação e relativizando com o maior cuidado a comparação ético/légal dos interesses em jogo. É o que se fará de seguida, começando-se por assinalar o tecido normativo em que a referida consideração assenta, na especial óptica da defesa do direito à identidade/direito à imagem.

IV.2. Veja-se antes de tudo a determinação fulcral do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, que reza assim:

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.”

J7

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos”.

No que concerne ao direito e à reserva da intimidade da vida privada, há que reter sobretudo a lição do artigo 80º do Código Civil, que prescreve deste modo:

“

ARTIGO 80º

Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

- 1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.*
- 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.*

E, ao enveredarmos precisamente pelos deveres e obrigações da boa prática jornalística, tem de ser aqui relevado o Código Deontológico do Jornalista, designadamente os seus pontos 7 e 9, que estabelecem isto:

“

(...)

7 – O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.

(...)

1757

17

9 – O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.

(...)”

E quanto ao Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, diz ele nas alíneas a), c), f) e g) do artigo 14º:

“ Independentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:

a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção;

(...)

c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência;

(...)

f) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;

g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas

(...)”.

IV.3. Do acervo normativo acima referenciado tiram-se os seguintes princípios de aplicação:

- Os direitos à reserva da intimidade da vida privada, ao bom nome e à reputação, e à imagem das pessoas e, dentro deste registo, o direito à presunção da inocência antes do transitio em julgado da sentença condenatória, são direitos fundamentais que devem ser rigorosamente respeitados por todos e, logo, devidamente considerados pelo regulador;

1758

17

- No entanto, a promoção desses direitos têm que ser apropriadamente compaginada com o direito de informar, de se informar e de ser informado, de molde a que o direito à informação não seja asfixiado pela excessiva e inconsiderada defesa da privacidade, do bom nome e da imagem;
- Na composição da conflituosidade de direitos/interesses que a questão acima proposta suscita, a ordem jurídica prevê a utilização de critérios de interesse público, notoriedade, natureza do caso, condição das pessoas, boa fé e presunção da inocência.

IV.4. Isto é, urge, na detecção de julgamento dos casos concretos em apreciação, avaliar com grande cuidado se o interesse público consente (ou dispensa) o desvendamento da identidade dos indivíduos envolvidos; se a notoriedade dos interpelados justifica (ou desaconselha) a identificação mediática circunstancial das pessoas consideradas; se a natureza do caso implica (ou afasta) a revelação de detalhes pessoais identificadores; se a condição das pessoas pressupõe (ou inviabiliza) uma determinada exposição de identificação; se a boa-fé admite (ou repele) a visibilidade de situações pessoais explícitas através da comunicação social; enfim, se a presunção de inocência é (ou não é) respeitada pela abordagem feita pelos “*media*” a problemáticas visando pessoas indiciadas, acusadas ou arguidas de crimes, E, claro, resulta sempre imperioso cotejar, enquanto valores jurídicos constitucionalmente equivalentes, as igualmente fundamentais necessidades de defender a identidade/imagem das pessoas e de informar.

IV.5. É à luz das normas, dos princípios e dos valores genericamente apontados que a presente queixa tem de ser peritada. E é nessa óptica convergente que só se pode concluir que a peça do “*Diário de Notícias*” impugnada não incorreu em nenhum ilícito. Com efeito, os factos relatados são correctos, rigorosos, não opinativos, concretos e objectivos. O relevo/interesse público das situações descritas é inegável e socialmente importante. A identificação das pessoas envolvidas é adequada e necessária, não excessiva nem

1795

J7

sensacionalista e justificada pela notoriedade do caso e dos próprios protagonistas. A boa-fé da notícia (da sua estrutura, conteúdo e formatação) é inquestionável. A presunção da inocência dos queixosos nunca é lesionada, nem directa nem indirectamente. Não se lobra pois um fundamento minimamente aceitável para qualificar de forma negativa, enquanto hipoteticamente infractora de direitos de personalidade, a notícia em sede.

IV.6. Um diferente encaminhamento da Deliberação equivaleria a um cerceamento inadmissível da liberdade de informar. O capítulo noticioso da negligência médica agrega na actualidade um conjunto de factos, de interesses e de ensinamentos que o público tem o indeclinável direito de conhecer, e que, portanto, os “*media*” têm a estrita obrigação de cobrir. Uma obrigação de verdadeiro serviço público. Dir-se-á contudo que o hão-de fazer com respeito de direitos fundamentais dos profissionais de saúde intervenientes. Certamente. Mas esse decisivo respeito não tem de incluir o silenciamento da identificação desses profissionais quando estes já estejam acusados. Uma notícia sobre alegada negligência médica fica inexplicável e infundamentadamente empobrecida se os marcos miliários da história (o Hospital, a caracterização da doença e a sua evolução, a data, os protagonistas) não são identificados. Se inexistente uma razão rigorosamente impeditiva da identificação, esta não deve ser sonegada. E, no caso, tal razão inexistia, pois já havia sido deduzida acusação e a peça acentuava sem ambiguidades que se estava perante um julgamento em decurso, com duas posições em confronto, sem ainda uma decisão final, sem o transito em julgado que encerra a lide judicial.

IV.7. A sustentação até aos seus limites lógicos da tese dos queixosos levaria a que situações deste jaez somente fossem susceptíveis de tratamento noticioso completo após sentença com transito em julgado. Ilação absolutamente inviável numa sociedade democrática em que o direito à informação representa uma trave/mestra da dinâmica comunitária, mais, uma condição da própria vivência democrática do país. Assumido que fique a explicitação do carácter incerto da decisão judicial definitiva, ou seja, que os acusados podem

1800

17

ser afinal absolvidos, os “media” não devem ser afastados do esclarecimento público adequado de casos como os de invocada negligência médica em fase posterior à acusação, incluindo naturalmente a identificação dos intervenientes. Exige-o o interesse público, a incontornável notoriedade dos profissionais de saúde, a natureza destes casos e a boa-fé que se deve presumir na actuação de jornalistas e de órgãos na cobertura de tão delicadas situações, desde que o rigor da notícia esteja assegurado.

- IV.8.** De resto, ainda recentemente, a 20 de Fevereiro de 2002, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, negou procedência a outra queixa destes mesmos dois médicos contra a TVI, devido a uma reportagem deste operador televisivo acerca do início do seu julgamento, queixa instruída com argumentação semelhante à agora deduzida na queixa contra o “Diário de Notícias”. Dão-se aqui por reproduzidos o teor, a doutrina e a fundamentação então produzidos na Deliberação de 20 de Fevereiro, que confluem com a que se acaba de produzir, sendo que a Conclusão desse documento deliberatório é a seguinte:

“Analisada uma queixa de Ângelo Rebelo e Amândio Santana contra a TVI por, uma reportagem inserida no “Jornal Nacional”, do dia 10 de Dezembro de 2001, emitida cerca das 20 horas, terem sido feitas referências que poderiam violar o direito à privacidade dos queixosos e o princípio da presunção de inocência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente por entender que nem o referido princípio nem o invocado direito foram afectados nessa peça jornalística porque nela se refere, reiteradamente, que os queixosos se consideram inocentes nas acusações contra eles proferidas e não contem qualquer tipo de devassa, na esfera da sua privacidade, que possa constituir desvio à razoabilidade e limites do exercício do direito a informar”.

- IV.9.** O sinal doutrinal que a presente Deliberação divulga é por consequência muito claro. Após deduzida acusação, não havendo pois um qualquer segredo de justiça a embaraçar a exposição dos factos investigados através da comunicação social, não remanescem

181

17

razões nem jurídicas, nem mediáticas, nem éticas, que justifiquem que se impeçam menções identificadoras das personagens do episódio judicial, desde que assegurada a presunção da inocência e garantido o rigor da notícia. Isto se, naturalmente, não ocorrerem motivos excepcionais de reserva específica, o que não sucede nas circunstâncias em objecto (por exemplo, poderia ser o caso da intervenção de crianças). Os queixosos não aduziram fundamentação bastante para contrariar o sentido doutrinal em escarapate, nem muito menos exprimiram uma correlação procedente entre esse sentido e o mérito da queixa, e, assim, a impugnação que subscreveram só pode merecer a improcedência.

IV.10. Sublinhe-se a terminar que, se suficientemente defendidos os direitos das pessoas interessadas – que não são só os acusados, mas também as alegadas vítimas e os seus familiares – as reportagens que investigam hipotéticas situações de negligência médica transportam, como já se deixou dito em IV.6., uma inegável prestimosidade pública, inclusive pedagógica, que não pode nem deve ser omitida. Uma indesejável interpretação restritiva do tecido normativo atinente (interpretação que esta Deliberação afasta) conduziria, entre outros, a um resultado muito negativo no campo do afunilamento do esclarecimento das pessoas neste sector fulcral de cidadania. Importa salientar pois que a investigação jornalística sobre casos de negligência médica não apenas é, em termos de adequação jurídica (com os cuidados acima apontados), admissível, como ela é mesmo necessária, importante e indispensável no universo da informação de um Estado de direito aberto e moderno como se pretende que seja Portugal.

V. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa dos médicos Ângelo Constantino Rebelo e Amândio Martins Santana contra o “*Diário de Notícias*” e a “*Notícias Magazine*”, em face de notícias que aqueles órgãos publicaram acerca de um caso de alegada negligência médica de que são judicialmente acusados, invocando os queixosos que as peças teriam hipoteticamente violado os seus direitos à privacidade e à presunção de inocência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

201

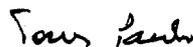
- a) Não conhecer da queixa relativa à “Notícias Magazine”, por manifesta intempestividade dessa parte do pedido;
- b) Não reconhecer procedência à queixa contra o “Diário de Notícias”, uma vez que a notícia em causa não infringe o normativo ético/legal que na matéria deve ser seguido, designadamente ao respeitar a presunção da inocência antes da sentença com transito em julgado.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Joel Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira (c/declaração de voto) e José Manuel Mendes e contra de Fátima Resende e Jorge Pegado Liz (c/declaração de voto) e abstenção de, Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em 20 de Março de 2002

O Presidente



Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

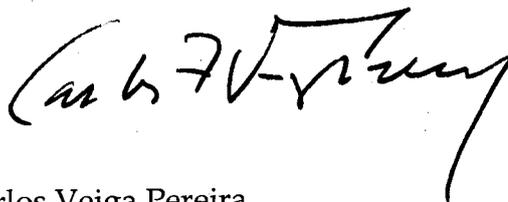
/MJB

J7

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
QUEIXAS CONTRA O “DIÁRIO DE NOTÍCIAS” E
“NOTÍCIAS MAGAZINE”
Reunião plenária de 20 de Março de 2002

Votei a favor por estar acordo com a intempestividade da queixa relativa à “Notícias Magazine” e com a improcedência da queixa contra o “Diário de Notícias”, embora não acompanhe a fundamentação da deliberação, nomeadamente a invocação dos direitos à reserva de intimidade da vida privada, ao bom nome, à reputação, à imagem das pessoas, à presunção da inocência antes do trânsito em julgado, tudo a despropósito, em meu entender, da publicação da identidade dos réus em julgamento público no Tribunal Criminal de Lisboa.

Lisboa, AACs, 20 de Março de 2002



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

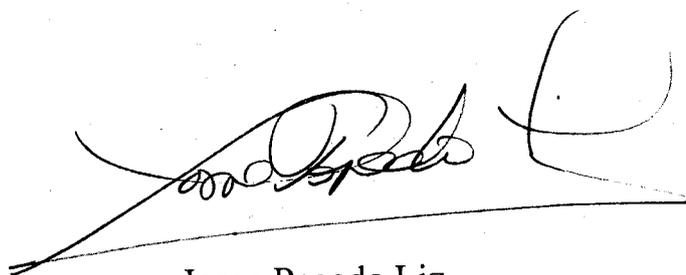
1804

17

DECLARAÇÃO DE VOTO**QUEIXA DE ÂNGELO CONSTANTINO REBELO E
AUGUSTO MARTINS SANTANA CONTRA O
“DIÁRIO DE NOTÍCIAS” E A “NOTÍCIAS MAGAZINE”**

Votei contra, a presente deliberação por entender que existem elementos suficientes no processo que integram ofensa a princípios constitucionais e legais que protegem a vida privada e a presunção da inocência dos queixosos, pelo Diário de Notícias, constituindo ainda lesão de interesses legítimos, incluindo de natureza profissional e material, e, assim, violam o disposto no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Em, 20 de Março de 2002



Jorge Pegado Liz

1801-